



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.001 - RS (2010/0105318-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLADIMOR GABOARDI
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDORES MILITARES. NORMA CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. INATIVOS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. OMISSÃO – ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006).

3. Ademais, a Súmula 280/STF dispõe que: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

4. *In casu*, a insurgência remete-se à análise e enfrentamento específico da Lei Estadual 7.672/82 e LC 12.065/04, entre outras, quanto à incidência do desconto previdenciária dos servidores militares inativos, ou seja, regulação local, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da **Súmula 280 do STF**.

5. Precedentes jurisprudenciais: **AgRg no Ag 762703 / RJ**, DJ de 01/02/2007; **AgRg no REsp 627950 / MG**, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/05/2006; **AGA 434121/MT**, DJ 24/06/2002; **RESP 191528/SP**, DJ 24/06/2002).

6. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Agravo regimental *desprovido*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.001 - RS (2010/0105318-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo IPERGS, contra decisão desta relatoria, assim ementada:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ART. 544, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDORES MILITARES. NORMA CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. INATIVOS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. OMISSÃO – ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006).

3. Ademais, a Súmula 280/STF dispõe que: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. In casu, a insurgência remete-se à análise e enfrentamento específico da Lei Estadual 7.672/82 e LC 12.065/04, entre outras, quanto à incidência do desconto previdenciária dos servidores militares inativos, ou seja, regulação local, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.

5. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 762703 / RJ, DJ de 01/02/2007; AgRg no REsp 627950 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/05/2006; AGA 434121/MT, DJ 24/06/2002; RESP 191528/SP, DJ 24/06/2002).

6. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Agravo de instrumento *desprovido*.

O agravante pugnando pela reconsideração da decisão agravada, alega que o caso dos autos não demanda o exame de legislação local, tampouco de eventual violação a matéria constitucional. No mais, repisa os argumentos já expendidos no especial para a defesa de sua tese.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.001 - RS (2010/0105318-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDORES MILITARES. NORMA CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. INATIVOS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. OMISSÃO – ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes jurisprudenciais: (**REsp 980.203/RS**, DJ 27.09.2007; **AgRg no Ag 858.104/SC**, DJ 21.06.2007; **AgRg no REsp 889.078/PR**, DJ 30.04.2007; **REsp 771.658/PR**, DJ 18.05.2006; **AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC**, DJ 03.04.2006).

3. Ademais, a Súmula 280/STF dispõe que: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

4. *In casu*, a insurgência remete-se à análise e enfrentamento específico da Lei Estadual 7.672/82 e LC 12.065/04, entre outras, quanto à incidência do desconto previdenciária dos servidores militares inativos, ou seja, regulação local, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da **Súmula 280 do STF**.

5. Precedentes jurisprudenciais: **AgRg no Ag 762703 / RJ**, DJ de 01/02/2007; **AgRg no REsp 627950 / MG**, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/05/2006; **AGA 434121/MT**, DJ 24/06/2002; **RESP 191528/SP**, DJ 24/06/2002).

6. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Agravo regimental **desprovido**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): O inconformismo não merece prosperar.

A decisão agravada ostenta o seguinte teor, no que interessa:

*Prima facie, não merece conhecimento o apelo extremo. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em **fundamentos de natureza eminentemente constitucional**, mormente quando assim expôs em suas razões:*

"Não prospera a preliminar de suspensão do processo em face do julgamento da ADin nº 70010738607 pelo STF.

Isto porque o art. 265, § 5º do CPC limita em um ano a suspensão, e o referido recurso extraordinário já está há pelo menos três anos naquela Corte.

Ademais, o recurso extraordinário (art. 102, III, c) não contempla o efeito suspensivo buscado.

(...)

Não se pode olvidar que houve alteração pela EC nº 41/03, autorizando a cobrança da contribuição previdenciária de servidores inativos e pensionistas, instituída no Estado pela Lei Complementar nº 12.065/04, tendo o STF declarado a constitucionalidade do artigo 4º, caput, da EC nº 41/03.

Neste sentido, como antes referido, é a seguridade social composta pela saúde; previdência e assistência social, sendo dever do Estado e destinada a toda a coletividade. Somente a previdência social exige caráter contributivo e filiação obrigatória para obtenção de seus benefícios, observado o regime geral da mesma.

Contudo, a incidência da contribuição previdenciária não pode ser sobre a totalidade dos proventos ou pensão, visto que no julgamento da Adin nº 3103-8, o STF julgou inconstitucionais as expressões “cinquenta por cento do” e “sessenta por cento do”, contidas nos incisos I e II do artigo 4º da EC 41/03

Assim, a incidência da contribuição se dá somente nos proventos ou pensões além do limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tratados no artigo 201 da CF, e naquilo que ultrapassar o limite de tais benefícios.

Atendidos tais parâmetros, a contribuição por parte dos aposentados e pensionistas é legal, sendo vedado ao ente público cobrar a contribuição previdenciária sobre a totalidade dos proventos ou vencimentos, ou ainda no percentual previsto no artigo 1º da LC 12.065/04, editada pelo Estado do Rio Grande do Sul.

O teto objeto da questão posta foi instituído pela EC nº. 41/03, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 5º, passível de reajustamento pelos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência.

(...)

Cabe ressaltar ainda que no caso sub judice o recorrido é servidor militar inativo, conforme se depreende da análise do documento à fl. 17.

Assim, diante do julgamento da ADIN nº 70010738607 do TJRS, que suprimiu a expressão “e dos militares” do art. 1º da Lei nº 12.065/04, conclui-se ter o direito de ver cessado o desconto previdenciário de 5,4% de seus proventos.”

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, in verbis:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ENERGIA ELÉTRICA – ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL – NATUREZA DA EXAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO – ACÓRDÃO A QUO COM FUNDAMENTO MAJORITARIAMENTE CONSTITUCIONAL – INVIABILIDADE DE RECURSO ESPECIAL IN CASU – ART. 102, INCISO III DA CF – COMPETÊNCIA DO STF.

1. Primordialmente, ressalte-se que a controvérsia essencial dos autos restringe-se à suposta ilegalidade da cobrança do Encargo de Capacidade Emergencial – ECE, e todos os demais encargos instituídos pela Lei n. 10.438/02.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.

3. Afigura-se, in casu, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da característica tributária do Encargo de Capacidade Emergencial – ECA, instituído pela Lei n. 10.438/02, na forma disposta no acórdão a quo; logo, intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição da República ao STF, pela via do recurso extraordinário, de acordo com o art. 102, inciso III.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 980.203/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 257)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. LEI 10.438/2002. ACÓRDÃO REGIONAL JULGADO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. REEXAME DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A agravante procedeu à juntada das peças obrigatórias para a formação do instrumento, inclusive da cópia do protocolo do recurso especial e das contra-razões apresentadas pela CBEE, UNIÃO FEDERAL e ANEEL, bem como da certidão de transcurso do prazo em relação à CELESC.

2. O TRF da 4ª Região, com fundamento nos arts. 175, parágrafo único, I e II, e 176, § 4º, da CF/88, entendeu que o encargo de capacidade emergencial instituído pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 10.438/2002, tem natureza jurídica de preço público (tarifa), reconhecendo, ao final, sua constitucionalidade.

3. Considerando-se a fundamentação de natureza eminentemente constitucional do aresto regional, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial, o qual, como se sabe, restringe-se ao exame de questão de direito federal infraconstitucional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para se conhecer do agravo de instrumento, negando-se-lhe provimento no mérito.

(AgRg no Ag 858.104/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 21.06.2007 p. 290)

TRIBUTÁRIO-CONSTITUCIONAL. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

I - Conforme encontra-se acentuado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido reporta-se ao julgamento, pela Corte Especial daquele Tribunal, da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 2002.72.02.002803/SC, em que se concluiu pela validade normativa dos dispositivos aqui impugnados, frente à Constituição Federal.

II - Assim sendo, inexistente matéria infraconstitucional autônoma e suficiente à manutenção do julgado recorrido, a ser submetida a controle desta eg. Corte, em nível de recurso especial (CF, art. 105, III).

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 889.078/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 293)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. QUESTÃO
DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE
CONSTITUCIONAL.

1. Ausência de indicação de dispositivo legal porventura maltratado ou de precedente não oriundo do próprio TRF 4ª Região para fundamentar a suposta legitimidade passiva da ANEEL. Incidência das Súmulas 284/STF e 13/STJ.

2. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

3. Ausência de prequestionamento dos temas insertos nos dispositivos tidos por violados. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

Dissídio jurisprudencial não configurado.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 771.658/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL. TARIFA. ENCARGO DE
CAPACIDADE EMERGENCIAL. RECURSO ESPECIAL.
CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTOS DE
ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame nesta via (AGRESP 411.598/PR, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.04.2003; RESP 191.375/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 24.06.2002; AGRESP 208.007/SC, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 18.03.2002; RESP 159.451/PR, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.06.2000).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 244)

Ademais, pretende o recorrente a análise dos dispositivos mencionados, quando o mérito de suas razões recursais remete ao tratamento específico da Lei Estadual 7.672/82 e LC 12.065/04, entre outras, quanto à incidência do desconto previdenciária dos servidores militares inativos.

De fato, ao Superior Tribunal de Justiça somente incumbe a guarda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e uniformização da legislação infraconstitucional, não cabendo a análise de questões relativas a leis locais, o que atrai a incidência da **Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal**, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Neste sentido colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI ESTADUAL 4.246/2003. RESOLUÇÃO SER 071/2004. RESOLUÇÃO PGE 1.856/2003. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280/STF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário interpretar a lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 762703 / RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01/02/2007)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL. CONTRATO. ALTERAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE NOVO ITINERÁRIO. CRIAÇÃO DE LINHA. CONCESSÃO OU PERMISSÃO. LICITAÇÃO. DELIBERAÇÃO 595/90, DO CONSELHO DE TRANSPORTES COLETIVOS INTERMUNICIPAIS DO DER/MG. DECRETOS ESTADUAIS NºS 32.656/91 E 18.855/77. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPUGNAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.

2. Decidida a controvérsia relativa à legalidade da alteração de itinerário primitivo - decorrente da efetivação do percurso alternativo e da implantação de outro itinerário na linha Itambacuri/Capelinha-MG, mediante a Deliberação 595/90 do Conselho de Transporte Intermunicipais do DER/MG - à luz da interpretação de lei local (Decreto 32.656/91 e Decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18.855/77 do Estado de Minas Gerais) revela-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria ante a incidência da Súmula 280/STF, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. In casu, a questão concernente à legitimidade da empresa, ora recorrida, para impugnar ato administrativo que disciplinou o contrato de concessão celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e empresa concessionária, ora recorrente, foi resolvida com base na documentação acostada aos

autos, o que revela a incidência do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, consoante se infere do voto voto-condutor do acórdão hostilizado, verbis:

" (...) Ao julgar a Apelação Cível nº 156.215-6.00, destaquei, às fls. 276/277-TJ, que, no caso, a apelante requereu a anulação de atos administrativos do departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, os quais se fundamentaram nas previsões dos arts. 175, parágrafo único, 79, 80 e 81 do decreto estadual 18.885/77, para indeferir a impugnação administrativa apresentada pela recorrente contra o cancelamento do itinerário primitivo da linha de transporte coletivo nº c-3586.

A impugnação administrativa apresentada pela embargada está às f. 62/63-TJ e a Deliberação nº 595/90, às fl. 78/80 e 82-TJ. A referida Deliberação, conforme se extrai dos seus fundamentos, foi adotada para a recusa das impugnações formuladas pela embargada e demais empresas interessadas.

Logo o pedido inicial não foi proposto para discutir a validade da concessão realizada em favor da embargante, mas os fundamentos fáticos e legais da referida deliberação.

Assim, por ter sido diretamente atingida pela providências adotadas na deliberação, que faz expressa referência à impugnação que apresentou, a embargada não está pleiteando direito alheio em nome próprio." (fl. 428)

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 627950 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/05/2006)

RECURSO ESPECIAL – ALÍNEA "A" – ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL – ISENÇÃO – ARTIGO 5º, XLVIII, DO RICM (DECRETO 17.727/81) – MATÉRIA DE DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF.

"Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissos ou obscuros da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes." (Embargos n. 229.270, de 24.5.77, 1º TAC – SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).

Conquanto tenha aduzido violação a dispositivos de lei federal nas razões do presente recurso, insiste a parte em seu inconformismo no que se refere à exegese emprestada ao artigo 5º, XLVIII, do RICM, pois acredita que o benefício da isenção previsto no mencionado

dispositivo não se aplica ao caso vertente.

É orientação pacífica no âmbito desta Corte que "não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local" (REsp n. 46.603-2/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJU 27.06.94).

Recurso especial não conhecido."

(RESP 191528/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 24/06/2002)

Verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de desconstituir a decisão agravada, no sentido de afastar a incidência das Súmulas 280/STF e 7/STJ, nos termos descritos, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0105318-7

AgRg no
Ag 1.318.001 / RS

Números Origem: 10800408016 70033264540 70034432120

EM MESA

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLADIMOR GABOARDI
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLADIMOR GABOARDI
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária